DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5886/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118684/2012
PROTOCOLO	: 1360303
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS – IPMCS
JURISDICIONADA	: AGNES MARLI MAIER SCHEERMILER
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA
CONTRATADA	: ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização dos **3º** e **4º Termos Aditivos** - (fls. 446 e 509) ao **Contrato Administrativo n.º 002/2012** – (fls. 44-50) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-5280/2016* (fls. 213-217) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação nº 1/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 002/2012*, aplicando ressalva quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos ao pacto.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária relacionada com as áreas administrativa, operacionalização do sistema de previdência, contábil, financeira, atuarial e jurídica, com o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - (fls. 44-50).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 446) teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 20/06/2016, bem como reajustar em 15,47% com base no IGPM, referente ao período de junho de 2012 a maio de 2015, a ser acrescido o valor de R$ 6.961,50 (seis mil novecentos sessenta e um reais e cinquenta centavos).

O *4º Termo Aditivo* (fls. 509) também teve por escopo a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, ficando o seu término previsto para o dia 20/06/2017, bem como o acréscimo de 11,0937% com base no IGP-M, a ser acrescido o valor de R$ 5.762,53 (cinco mil setecentos sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos relativos aos 3º e 4º Termo Aditivos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–10602/2017* - (fls. 547-554).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização dos Termos Aditivos ao contrato, bem como pela *imposição de multa* ao gestor e *recomendação,* conforme *PAR-M3ªPRC-7361/2017* - (fls. 552-553).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos 3º e 4º Termos Aditivos ao instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, § 4º do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 002/2012* – (fls. 44-50) tem como objeto a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária relacionada com as áreas administrativa, operacionalização do sistema de previdência, contábil, financeira, atuarial e jurídica, com o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - (fls. 44-50).

No curso do Contrato foram celebrados os *3º e 4º Termos Aditivos* – (fls. 446 e 509), estando ambos em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 446) teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 12

(doze) meses, com seu término previsto para 20/06/2016, bem como reajustar em 15,47% com base no IGPM, referente ao período de junho de 2012 a maio de 2015, a ser acrescido o valor de R$ 6.961,50 (seis mil novecentos sessenta e um reais e cinquenta centavos).

O *4º Termo Aditivo* (fls. 509) também teve por escopo a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, ficando o seu término previsto para o dia 20/06/2017, bem como o acréscimo de 11,0937% com base no IGP-M, a ser acrescido o valor de R$ 5.762,53 (cinco mil setecentos sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Os Subanexos XVIII exigidos através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época não foram trazidos aos autos, sendo o defeito passível de saneamento na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos 3º e 4º Termos Adivitos, nos seguintes termos - (fls. 550), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 002/2012 celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul - IPMCS (CNPJ nº 10.696.184/0001-20) e a empresa ACONPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - me (CNPJ nº 07.266.168/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora em apreciação, pela *imposição de multa* e *recomendação ao gestor,* consoante o r. Parecer - (fls. 552), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 547/551 peça 56), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *No que tange a análise na remessa de documentos, comprovamos a intempestividade no envio do 3º e 4º Termos Aditivos, bem como do Subanexo XVIII, conforme determina o Manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas, em face das irregularidades apontadas, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar o atraso no envio da documentação e do Subanexo XVIII, nos termos do Inciso II do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Agnes Marli Maier Sheermiler, Diretora Presidente, portadora do CPF n° 562.321.521/15, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos referente aos 3º e 4º Termos Aditivos e ausência dos Subanexos XVIII;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os *3º e 4º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 002/2012* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio dos Subanexos XVIII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 vigente à época.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal passível de saneamento na fase subsequente, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **3º** e **4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 002/2012** celebrado entre o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS - IPMCS**, CNPJ/MF nº 10.696.184/0001-20, por sua Diretora-Presidente à época, Senhor Agnes Marli Maier ScheerMiler, CPF/MF n.º 562.321.521-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 07.266.168/0001-92, representada pelo Senhor Ademir de Oliveira**,** CPF/MF nº 057.543.489-91, como contratada, por

atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento dos Subanexos XVIII a este Tribunal de Contas, conforme IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas os Subanexo XVIII para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator